



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.737393/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.195 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 12-46.851/2012, às e-fls. 382/387, que não conheceu da impugnação, julgando procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 12/18 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.335.843-1.

Conforme consta do Relatório Fiscal, o débito relativo a este levantamento decorre de não ter sido considerada pela Empresa para fins de recolhimento o percentual de 1.5% destinado ao SESI, calculado sobre o salário de contribuição apurado com base nas folhas de pagamento e nos Termos de rescisões de Contrato de Trabalho. A empresa alegou a existência de um documento emitido pelo SESI que lhe dava a isenção do recolhimento. Contudo o referido documento não foi apresentado, de modo que permitisse uma análise mais detalhada.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem não conhecer da impugnação por considera-la intempestiva, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 396/416, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente explicita que houve óbices por parte da Administração Tributária para apresentação (aceitação) da impugnação.

Afirma que as várias exigências prejudicaram o direito da recorrente. Exigências essas não constante do Auto de Infração.

Alega que os requisitos exigidos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 foram rigorosamente cumpridas pela contribuinte.

Quanto ao mérito, aduz que AI não merece prosperar, pelo fato de se tratar a autuada de entidade da administração pública, que tem em sua essência caráter de utilidade pública, relatando o que segue:

Até 1994, a malha ferroviária do Estado do Rio de Janeiro era explorada pelo Governo Federal, sendo que a partir de então a mesma passou para o Governo Estadual (...) é notório que atualmente a impugnada presta serviços de consultoria, gestão e administração de suma importância para o desenvolvimento dos transportes Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo de utilidade Pública, e, é claro, caracterizando SERVIÇO ESSENCIAL.

....é de mais valia esclarecer que atualmente a impugnada desenvolve atividade essencial de transporte do Estado, como é perceptível no caso dos Bondes de Santa Teresa, administrado, operado e explorado pela CENTRAL.

...há decisão nos moldes acima citado em que desobrigou o pagamento referente a contribuição devidas ao SESI, àquela entidade que tem as mesmas características que a impugnada que foi sucedida pela Flumitrens e posteriormente pela Central.

..é evidente que resta prejudicado o objeto do AL, não podendo seguir adiante qualquer infração e, por consequência, qualquer multa que possa ser "imputada a demandada,

requerendo assim, seja extinto a referida, face a irregularidade da constituição do suposto crédito tributário, com fulcro no artigo 156 par. único do CTN.

Considerando que a impugnante é empresa vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, há de ser respeitada lei de dotação orçamentária, respeitando os parâmetros da Lei 9494/97, quanto à cobrança de juros, (...) Tal fato é incontroverso, conforme decisão recente do TJRJ, processo nº 005225921.2010.8.19.0000. Sendo assim, qualquer eventual condenação há de ser respeitados os parâmetros acima fundamentados.

Ademais, vale ressaltar, que há excesso no Auto de Infração, tendo em vista que a condenação não pode configurar o enriquecimento sem causa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pela contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões arguidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte alega em seu recurso, preliminarmente, que seja conhecida sua impugnação e, posteriormente, busca a improcedência do lançamento em seu mérito.

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como a recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

5. Vejamos, o prazo legal para apresentação da impugnação, considerando a ciência do lançamento em 19/12/2011, se encerrou em 18/01/2012, a teor do que dispõe o artigo 15, do Decreto 70.235/72.

6. No entanto, a autuada apresentou sua peça impugnatória tão somente em 27/01/2012, sob o argumento de que em 18/01/2012 compareceu à RFB para apresentar sua peça impugnatória, não obtendo êxito, no entanto, pelo fato de supostamente não ter efetuado o agendamento prévio para tal procedimento, além de não ter sido apresentado o original do auto de infração e a cópia autenticada da carteira da OAB dos procuradores da empresa autuada.

7. Aduz ainda a empresa autuada que foi cerceado o seu direito à ampla defesa, tendo em vista que nos autos do processo não consta a informação de que para a apresentação da peça impugnatória deveria efetuar o agendamento prévio.

8. De fato, tal informação não consta no processo, não obstante constar do mesmo todas as informações necessárias à regularização do débito.

9. No Anexo IPC – Instruções para o Contribuinte, verifica-se a informação de que o sujeito passivo pode apresentar sua impugnação pessoalmente, em uma unidade de atendimento da RFB, ou mesmo por via postal.

10. Sendo assim, descabe completamente o argumento do contribuinte, tendo em vista que, para protocolar a peça impugnatória é desnecessário o agendamento prévio, não tendo o contribuinte juntado aos autos qualquer comprovante de que esteve numa unidade da RFB no dia 18/01/2012, de forma que ficasse provado o argumento de que o servidor da unidade se recusou a receber o documento.

11. Até mesmo porque, a apresentação de peça impugnatória é procedimento que possui prazo fatal, ou seja, a partir do 31º dia da data da ciência do AI pelo contribuinte, o mesmo fica impossibilitado de se defender, motivo pelo qual não teria qualquer sentido a necessidade de agendamento prévio para a sua apresentação.

12. Por outro lado, considerando a hipótese improvável de o servidor da RFB ter recusado o recebimento da peça impugnatória, o contribuinte poderia ainda enviá-la por via postal. No entanto, o contribuinte preferiu protocolar sua impugnação na unidade da RFB, fora do prazo legal, tão somente em 27/01/2012.

13. Cumpre esclarecer ainda que, ao contrário do que entendeu o contribuinte, a peça impugnatória não necessita vir acompanhada de cópia do AI, devendo conter tão somente os requisitos constantes no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, transcrito a seguir:

(...)

14. Como se observa na norma supratranscrita, de fato, a qualificação do impugnante se faz necessária, motivo pelo qual deveria o contribuinte ter juntado a cópia da identificação do seu procurador. No entanto, não obstante o disposto na norma, tal fato também não impede o recebimento da peça impugnatória pela unidade de atendimento da RFB, podendo acarretar, caso não seja saneado o processo pelo contribuinte, o não conhecimento da impugnação pela autoridade julgadora.

15. Sendo assim, as razões pelas quais o contribuinte deixou de protocolar sua peça impugnatória dentro do prazo legal não foram por ele provadas, nem encontram amparo legal, motivo pelo qual deve ser declarada sua intempestividade.

16. Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, não tomando conhecimento das argumentações de mérito apresentadas, em razão da evidenciada

intempestividade da impugnação, com a consequente manutenção da exigência do crédito tributário consubstanciado no presente AI.

Assim, considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento em 19/12/2011 (segunda-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 20/12/2011 (terça-feira), findando em 18/01/2012 (quarta-feira). Com o protocolo da sua defesa em 27/01/2012 (sexta-feira).

Por fim, o argumento de que esteve na unidade da RFB e teve seu direito negado, além de não corresponder a realidade do cotidiano, sequer juntou aos autos qualquer comprovante de que esteve em uma unidade da RFB no dia 18/01/2012.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando intempestiva a impugnação da contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira